

033.916.122-15, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
2) Aplicar-lhe multa no valor de R\$ 969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 59.618

(Processo n.º 2014/50097-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SAGRI n.º 278/2008.
Responsável/Interessado: MÁRCIO MONTEIRO LEITE e ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES RURAIS DAS COMUNIDADES DE URUBUQUARA 1 E CARIATEUA.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MÁRCIO MONTEIRO LEITE (CPF 947.408.102-63), ex-Presidente da Associação de Agricultores Rurais das Comunidades de Urubuquara 1 e Cariateua, à devolução do valor de R\$-20.090,00 (vinte mil e noventa reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 03/09/2008, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$-970,00 (novecentos e setenta reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$-969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008. Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas cominadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 59.619

(Processo n.º 2018/50698-0)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 56.941, de 22/08/2017
Rescindente: RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, Ex-Prefeito Municipal de Ourém.

Advogado: ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR – OAB/PA nº 7039.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do Art. 191 do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no artigo 1º, inciso XX do Ato 63, de 17/12/2012, do RITCE/PA:

1) Admitir parcialmente o pedido de rescisão formulado pelo Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, ex-prefeito do município de Ourém, para modificar o Acórdão nº 56.941, de 22/08/2017, de modo que as contas relativas ao convênio nº 328/2006, passem a ser julgadas irregulares, sem imputação de débito.

2) Deixar de aplicar multa regimental ao responsável, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO N.º 59.620

(Processo n.º 2019/50463-0)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 56.923, de 17/08/2017.

Recorrente: RUI GUILHERME SOUSA DA SILVA – Presidente à época da Sociedade Comunitária de Belém.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO.

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 191, § 3º do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no artigo 1º, inciso XX do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA, julgar procedente o Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. RUI GUILHERME SOUSA DA SILVA, Presidente à época da Sociedade Comunitária de Belém, reformando-se o Acórdão nº 56.923, de 17.08.2017, passando a julgar as contas Regulares com Ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO N.º 59.621

(Processo n.º 2007/51281-2)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Denegar o registro do ato de aposentadoria consubstanciado no Decreto nº 1144/2007-MD/AL, de 22/02/2007, em favor de JOÃO MATOS DE SOU-

ZA, no cargo de Motorista, Código e Nível PL.AG.034, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Pará;

2) Determinar à Assembleia Legislativa do Estado do Pará que cesse o pagamento dos respectivos proventos e adote as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, o que deverá ser comunicado a este Tribunal de Contas em igual prazo, sob pena de responsabilidade solidária (art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte), até a emissão de novo ato, escoimado das irregularidades identificadas, o qual deverá ser submetido à apreciação do TCE/PA.

ACÓRDÃO N.º 59.622

(Processo n.º 2010/52523-3)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos atos de admissão de servidores concursados firmados entre a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – SHIRLEY LOPES DE OLIVEIRA, ADILSON CORDEIRO DE OLIVEIRA, GERSON FRANCO CABRAL, PAULO CEZAR BARROS JUNIOR, SILAS GONCALVES DOS REIS, CHARLES ANDRÉ BARBOSA PEREIRA, MARCELO MARCIO DAMASCENO RODRIGUES, ISOMAR DOS SANTOS VALENTE, NORBERTO JUNIOR BARROS DO AMARAL, FLAVIO SERGIO BULHÕES DE SENA, CLAUDIMIR FERREIRA DOS SANTOS, ADALBERTO RODRIGUES NETO, MILENA DE SENA GOMES, JONATHS CRUZ ANDRADE, ROSA MARIA CARVALHO BENTES, VANDA COELHO REGO, GEZIEL SILVA DE FARIAS, ERLY FERREIRA DE AVIZ, URIS DA SILVA MACEDO, JORGE LUIZ MONTEIRO DE AVELAR, FABIO LUIZ DE SOUZA MORAES, ERLON RODRIGO SANTIAGO CAVALCANTE, MARCOS ANTONIO OKABE, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, ROSIMAR SOUSA ARAÚJO, ELAINE MESQUITA BARROSO, MARIA APARECIDA MENDES SENA, FRANCINETE MARQUES DOS REIS BENIZ, HÉLIO FONSECA DE MEDEIROS, MARCIO JOSÉ TENÓRIO NUNES, IZANEIDE CRISTINA DIAS DANTAS, FAUSTO SIDNEY DE SOUSA CARDOSO, ADRIANA FERRAZ DO PRADO, JOSÉ EDMILSON AMARAL DE SOUZA, LEONARDO BRUM TOLEDO, NELSON MARQUES DA CUNHA, FABIO NAZARENO QUADROS BARRETO, KEYLA NAYANA DO COUTO LEITE, VINICIUS MONTEIRO PELOSO DA SILVA, ROZIMAR SILVA DE SOUSA, ANTÔNIO MARCIO BRITO LUNA, ALESSANDRA SILVA PEREIRA, PETER BRABO PINHEIRO, JACHSON LUIS CORREA DA COSTA, SANDRA REGINA DE SOUZA CORDEIRO, SÓCRATES LUIZ DE MELO, LUSVALDO MALCHER DA SILVA, RAFAEL FURTADO DOS SANTOS, SUZETE BRANCO DA CUNHA, KEYTH SHIRLEY FRANCO BRAGA, JOSÉ DE RIBAMAR MEIRELES GARCIA, JULIANA MOURA CARVALHO, ROGERIO BRASIL FARIAS, MARCELO EUSTORGIO VIEIRA DA IGREJA, MARTA DIAS DOS SANTOS, ANDREY MARCELL RIBEIRO DA SILVA, JOSIANE MOREIRA MORAES, JEANDSON MAGALHÃES CONCEIÇÃO, SILVIO LIMA VELOSO, GERLAND ALVES DOS SANTOS, JOSÉ JOÃO FAIAL SILVA, ELDA HELENA LOPES CAPELA, EVERTON LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS, MURILO REIS SENA, MARIA CRISTINA ARAÚJO MARTINS, HERCULANO CORREIA DO NASCIMENTO NETO, WLISSES PERES DE MORAES, LUIZ ALBERTO DA ROCHA PERCU, CARLA REGINA DA SILVA SANTOS, KEDNEY GALVÃO DA CONCEIÇÃO, ALEXANDRE DE SOUSA OLIVEIRA COSTA, PAULO SERGIO ALVES MAGNO.

ACÓRDÃO N.º 59.623

(Processos nºs 2014/50451-9, 2014/51654-0, 2015/51412-1 e 2015/51865-4)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução/TCE-PA nº 18.990, de 03 de abril de 2018 e art. 290 do RITCE/PA c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, extinguir, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, os processos que tratam dos atos de contratos de admissão de servidores temporários abaixo discriminados:

Processos nºs 2014/50451-9 e 2014/51654-0 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – RITA DE CÁSSIA COSTA VIANA, WALDENCLEY TAVARES VERAS, LUZINETE DA GAMA ALVES, MARIA ALTAIR SIQUEIRA ASSUNÇÃO, ALBERT GABRIEL FURTADO DOS REIS, JÉSSICA FERREIRA BATISTA, MARIA DE NAZARÉ RIBEIRO DA SILVA, DÉBORA CAROLINE LIMA DE SOUZA REIS, VALDECY RIBEIRA DE SOUZA, EMEY SANTOS DA CRUZ, WILSON VIEIRA CANAVIEIRA, REGIANE AIRES NOGUEIRA ROSÁRIO, NELI CORDEIRO MACIEL, MARIA FRANCISCA LIMA DOS SANTOS, EDILENE DOS SANTOS OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO PAIXÃO PEREIRA, ZENILDE DE SOUZA NEVES, KÍRIAN DOS SANTOS ATAÍDE, CARLA CUNHA SANTIAGO, JANETH PINHEIRO BRANDÃO NEVES, MURILO REIS DO CARMO, LUIZ CLAUDIO VILHENA CORRÊA, JOSÉ GIOVANI DE OLIVEIRA RIBEIRO, ANTONIO FELIPE SANTOS SALES, ADRIANA COSTA MOURA, NORMA SUELI MENDES DE SOUSA CAR-